

**TC-008.096/2017-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.**Responsáveis:** Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Carlos Nepomuceno Lopes (344.773.493-00); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Marconi Lima Ribeiro (327.751.303-30)**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)**DESPACHO**

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Jeová Alves de Sousa, ex-Prefeito, Marconi Lima Ribeiro, ex-Secretário municipal de Saúde, João Ferreira Calado Neto, ex-Secretário municipal de Administração e Economia, João Carlos Nepomuceno Lopes, ex-secretário municipal de Saúde, e Francisco Renio de Sousa Pereira, ex-coordenador de Economia, todos gestores de Açailândia/MA à época dos fatos, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS no exercício de 2004.

2. O Denasus identificou, por meio de fiscalização realizada em março de 2012 (peça 2, p. 3-44 - Relatório de Auditoria 12055), a realização de transferência de valores da Estratégia Saúde da Família e do Programa de Combate ao Câncer de Colo Uterino, Queimados, Fisioterapia, Terapia e Psicoterapia e Tuberculose para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e para a conta específica de pagamento de pessoal (FOPAG), no total de R\$ 69.500,00, sem comprovação das respectivas despesas.

3. Já no âmbito do TCU, após exame preliminar, a unidade técnica propõe o arquivamento do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

4. A unidade técnica entende que os documentos a serem exigidos pela fiscalização do Denasus devem, em respeito ao art. 3º da Portaria/MS 1.954/2013, restringir-se ao tempo máximo de cinco anos “a contar da data de aprovação das contas”, nos termos do Anexo à Resolução 14/2001-CONARQ. Nesse sentido, a Portaria 1.954, de 6 de setembro de 2013, publicada por força do Acórdão 4.926/2008-TCU-2ª Câmara:

“Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios manterão sob sua guarda toda documentação comprobatória da execução das despesas de que trata o art. 1º desta Portaria pelo prazo mínimo definido no Anexo da Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ/MJ).

Parágrafo único. A observância do prazo de que trata o ‘caput’ fica ressalvada na hipótese de prazo diverso definido em legislação própria dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º O Ministério da Saúde e os órgãos de controle interno e externo federais poderão solicitar os documentos de que trata o art. 1º desta Portaria às Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações de auditoria, fiscalização e controle desde que requeridos dentro do prazo mínimo fixado para sua guarda nos termos desta Portaria.” (grifou-se)

5. A unidade técnica aduz, ainda, que, no caso dos recursos do SUS, sua prestação de contas é aprovada por ato do conselho local de saúde, sendo que esse prazo de aprovação variou nos últimos anos entre o mês de março e o mês de maio do exercício seguinte.

6. Além disso, pugna que, como os recursos foram transferidos para contas de titularidade da prefeitura, para pagamento de despesas próprias desta, a responsabilidade pela reposição dos valores, nos termos do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, deveria recair sobre o município, não sobre os gestores à época.

7. Com as devidas vêniãs, entendo que não assiste razão à unidade técnica.

8. Em primeiro lugar, não restou evidenciado perante estes autos se houve ou não a aprovação das referidas contas por parte do conselho local de saúde. Além disso, merece reparos a exegese efetuada quanto ao termo *a quo* para a contagem dos referidos cinco anos. Não resta claro se a “aprovação das contas”, mencionada na Resolução 14/2001-CONARQ, refere-se unicamente à aprovação pelo conselho local de saúde. Consignar de modo contrário representaria apequenar o comando contido no texto constitucional, no art. 37, §5º, *in fine*, em prejuízo à recomposição do erário federal.

9. Além disso, em relação à identificação das responsabilidades, afigura-se prematura a conclusão de que houve beneficiamento do ente público municipal. Uma vez inexistente a comprovação de que efetivamente o município de Açailândia/MA se beneficiou, respondem pelo desvio os referidos gestores.

10. Inobstante o baixo valor em apreço e o lapso temporal desde a transferência dos recursos, considero necessário se perquirir as responsabilidades pela reparação do dano ao erário.

11. Assim sendo, determino a restituição dos autos à Secex-PA, para que sejam promovidas a individualização das condutas e a identificação das responsabilidades, com posterior citação dos envolvidos, autorizando-se desde já as diligências que se fizerem necessárias.

À Secex-PA para providências cabíveis.

Brasília, 16 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator